

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 10/2000

Aposentadoria. Exame de legalidade. Adicional de Insalubridade. Professor. Cálculo da proporcionalidade. Exegese da Lei Municipal.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Victor José Faccioni envia a esta Auditoria, para parecer, processo de aposentadoria no qual é questionado o tempo de serviço a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade do adicional de insalubridade a integrar proventos de servidora municipal.

A matéria foi objeto de análise pela Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações - Serviço de Inativações e Pensões da Área Municipal no Processo nº 3942-02.00/98-9, na instrução do exame de legalidade da concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à servidora Zoé Nunes Rangel pelo Executivo Municipal de Rosário do Sul.

O Secretário Municipal da Administração esclarece, fl. 73, que a Lei Municipal nº 1.685/94, em seu art. 203, inciso IV, determina que o cômputo do adicional de insalubridade para fins de integralização aos proventos será proporcional ao tempo de serviço prestado diretamente ao Município. Na medida em que a totalidade do tempo de serviço público municipal da servidora foi prestado em atividade insalubre, esta faz jus, no entendimento da municipalidade, a 100% de adicional de insalubridade em seus proventos.

A SAPI posicionou-se no sentido de que a proporcionalidade do adicional de insalubridade deve ser calculada considerando-se os anos completos de exercício de atividade insalubre divididos por 35 anos, no caso

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 10/2000

de homem, e 30 anos, para as mulheres, isto é, considerando a totalidade do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Com a divergência de entendimento entre o órgão de origem da servidora e da instrução técnica desta Corte de Contas no exame de legalidade do ato de aposentadoria o expediente vem a exame desta Auditoria.

É o relatório.

A matéria de fundo versa acerca do correto cômputo da proporcionalidade do adicional de insalubridade percebido pela servidora e integrante dos respectivos proventos de aposentadoria cujo ato ora sofre exame de legalidade.

Inicialmente cabe o exame da regra disciplinadora da matéria no âmbito local.

Dispõe a Lei Municipal nº 1.685/94:

“Art. 203 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

*“Inciso IV - O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, **proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.**”*

Não há dúvida quanto à incorporação do adicional de insalubridade para efeito de cômputo dos proventos de aposentadoria. A questão se restringe ao cálculo da proporcionalidade relativo à percepção da vantagem.

Embora a municipalidade expresse entendimento de que o cálculo desta vantagem dá-se em relação à totalidade do tempo de serviço prestado ao Município, o texto da norma local não autoriza tal interpretação.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 10/2000

A simples exegese literal do dispositivo local, cujo texto é semelhante ao que dispõem outros municípios acerca da matéria, afasta a pretendida proporcionalidade relativamente apenas ao tempo de serviço no Município.

Historicamente o referido adicional, previsto nas normas trabalhistas, destina-se a remunerar os riscos relativos à penosidade, insalubridade e periculosidade, indenizando o empregado pela exposição aos agentes de penosidade, insalubridade ou periculosidade. O pagamento, de natureza indenizatória, mantinha-se tão-somente na permanência da atividade assim considerada e, quando pago em caráter permanente, vinha a integrar os cálculos indenizatórios, compondo o salário do trabalhador para esse fim.¹

O adicional, vinculado à efetiva ocorrência de penosidade, risco ou periculosidade, tem natureza transitória também no serviço público, devendo ser pago no estrito cumprimento à previsão normativa, podendo vir a incorporar-se aos vencimentos ou proventos na exata forma posta na regra autorizatória.

A lição de Canotilho de que o espaço de interpretação do aplicador das normas “*tem também o texto da norma como limite*”², acerca da interpretação constitucional é aplicável igualmente, no que aqui concerne, à interpretação das normas ordinárias.

Assim, não estabelecendo a lei local um tempo mínimo de exercício para fins de incorporação aos vencimentos e havendo disposição de que a referida parcela incorpora-se aos proventos proporcionalmente, sem referência expressa ao tempo de serviço municipal, mas somente ao tempo de exercício na atividade penosa, insalubre ou perigosa, o cálculo necessariamente deverá ser efetuado em relação à totalidade do tempo de serviço necessário à aposentação.

Outra exegese conduz a distorções como a de dois funcionários municipais com exercício de igual tempo em atividade insalubre no municí-

¹ Ver Súmulas nºs 132 e 139 do Tribunal Superior do Trabalho. Ver também Parecer nº 20/93, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa.

² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*, Coimbra : Almedina, 1993, p. 222.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 10/2000

pio, exemplificativamente, por 10 anos. Um é funcionário local por 35 anos, o outro há 10 anos, aos quais acresce 25 anos de serviço privado. Ambos tem tempo de serviço necessário para aposentação. De acordo com o entendimento expressado pelo Município o primeiro teria direito a uma proporção de 10/35 e o segundo 10/10, percebendo o adicional, o primeiro, proporcionalmente e, o segundo, integralmente. Visível, pois, a distorção daquele entendimento.

Conclui-se, pois, pela correção da interpretação expressada pela Supervisão de Inativações e Pensões da Área Municipal, pelas razões acima expostas.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2000.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 3942-02.00/98-9
/mmcs.

DECISÃO: A Segunda Câmara, em sessão de 27-04-00, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, bem como as conclusões do Órgão Técnico, da Auditora Substituta de Conselheiro, Doutora Rozangela Motiska Bertolo, e do Ministério Público, à unanimidade, decide:

- a) **negar registro** aos atos de folhas 47 e 67, que aposentaram o Senhor **Zoé Nunes Rangel**, em face da incorreta proporcionalidade do adicional de insalubridade;
- b) que, após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se ciência à Autoridade competente, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, alertando que a denegação de registro importa na ineficácia do Ato e, conseqüentemente, requer a sua desconstituição, devendo a mesma Autoridade adotar as providências cabíveis e comprová-las perante este Tribunal no prazo de ~~60 (quinta) dias~~ **30 (trinta) dias**, sob pena de incorrer no prazo fixado no item anterior sem que tenha havido comprovação da desconstituição do ato, pela sua imediata **sustação**, nos termos da competência conferida pelo inciso X do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 71 da Constituição Estadual e com o inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno deste Tribunal, comunicando-se tal providência ao Poder Legislativo do Município de Rosário do Sul, nos termos do inciso V do mesmo dispositivo regimental;

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 10/2000

d) que, cumpridos os procedimentos relativos à sustação dos atos, adote-se as medidas necessárias para verificar, através de auditoria ordinária, a sua efetiva desconstituição, apurando o prejuízo causado ao Erário com os valores eventualmente despendidos após a fluência do prazo fixado no item “b”, fato que deverá ser considerado no julgamento das Contas do Responsável, nos termos dos artigos 122 e 123 do Regimento Interno deste Tribunal e dos artigos 1º e 3º, inciso XI, da Resolução nº 414/92;

f) após, ou antes em caso de comprovação do cumprimento da decisão, proceda-se à devolução do Processo à Origem.